

CTR
LOG
CAB
CDMA

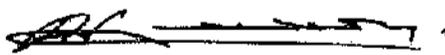


Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 3.846

Assunto: fixa medidas de preservação do meio ambiente.

Autógrafo N.º 2830/84.
LEI N.º 2.743, DE 17/09/84.
Arquivou-se.

Diretor Executivo
20/12/84

Proc. N.º 15513
Clas. _____



PUBLICADO
em 24/02/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões em 21/02/84.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 3.846
21 FEV 84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões em 05/05/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2.ª Discussão
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 08/08/84
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.846

Fixa medidas de preservação do meio ambiente.

Art. 1º - Na execução de obras em que forem necessários serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º - O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder se realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º - O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizada obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fiscais.

§ 3º - Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º - Considerando à Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.



(PL nº 3.846 - fls. 2)

Art. 2º - O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previstos no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º - Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º - Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências cabíveis contra o profissional responsável pela mesma.

*



(PL nº 3.846 - fls. 3)

Art. 4º - Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observado o previsto no art. 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único - A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 5º - O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, subscrito por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especifiquem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art. 6º - Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 2º, ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.02.84.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*
/ampc



(PL nº 3.846 - fls. 4)

Justificativa

A preservação do meio ambiente é uma necessidade hoje reconhecida por toda a comunidade, dada a amplitude que assumem os efeitos da ação predatória sobre os recursos naturais.

Entre as consequências que afetam cotidianamente a comunidade incluem-se: as enchentes, a poluição atmosférica, o agravamento dos processos de erosão, o progressivo esgotamento das terras férteis, a degradação do meio urbano pela extinção de áreas arborizadas, pela danificação de áreas por exploração mineral e por movimentos de terra efetuados sem critérios adequados.

É competência do Município zelar pela preservação de seus recursos e de seu ambiente, de modo a proporcionar à população local condições favoráveis de assentamento, de vida e de convivência comunitária.

A regulamentação da matéria referente à preservação ambiental é extremamente ampla e complexa. A nível municipal, podem ser instituídas normas abrangendo vários aspectos, entre os quais se destacam:

- ordenação dos serviços de movimento de terra, executados pelo setor privado e pelos órgãos públicos, criando a obrigatoriedade de reaproveitamento da camada de recobrimento, evitando o desperdício de terra fértil, reutilizando-a, quer no acabamento de áreas de taludes, como também na formação de áreas verdes, em loteamentos ou em quaisquer empreendimentos e ainda na constituição de hortas e outros espaços destinados ao plantio;

- definição de critérios de arborização urbana, estabelecendo obrigatoriedade de plantio e conservação de árvores ornamentais em passeios, determinando a arborização de praças e demais áreas livres públicas, determinando proibição de abatimento de espécies vegetais de porte ou em extinção no Município;

*

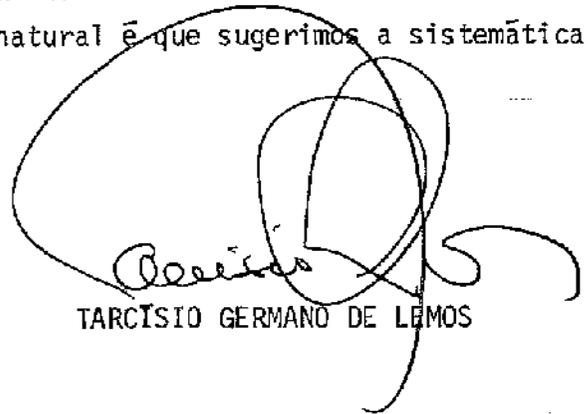


(PL nº 3.846- fls. 5)

- determinação de obrigatoriedade de medidas de recuperação e prevenção de áreas sujeitas a erosão ou em processo erosivo, na urbanização de terrenos urbanos, na implantação de empreendimentos imobiliários e no tratamento da área rural, mediante utilização de técnicas adequadas na execução de aterros, cortes, na estabilização de taludes, na execução de obras de drenagem e na eliminação de falhas dos terrenos (vossorocas);

- determinação de obrigatoriedade de restauração de áreas de extração mineral de areia, mediante execução de reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal.

Para, enfim, instrumentalizar a Prefeitura com meios adequados à preservação do meio ambiente natural é que sugerimos a sistemática adotada no presente Projeto de Lei.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* /ampc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de fev de 19 24

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de fev de 19 24

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.108

PROJETO DE LEI Nº 3.846

PROC. Nº 15.513

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade fixar medidas de preservação do meio ambiente.

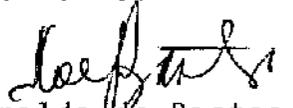
A proposição está justificada a fls. 5/6.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A competência, no caso, é concorrente com o Estado, nos termos do art. 49, III, VII e VIII, da Lei Orgânica dos Municípios, de modo que prevalece o princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município, quando disputem a mesma competência (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", vol. I, 2ª ed., pág. 85).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos, de Assuntos Gerais e de Defesa do Meio Ambiente.
4. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MINEOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 03 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AL
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 13 de Março de 19 84

Blagom
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 03 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AL
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 13 de 03 de 19 84

Blagom
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.513

PROJETO DE LEI Nº 3 846, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos,
que fixa medidas de preservação do meio ambiente.

PARECER Nº 1 335

Conforme bem acentua a Assessoria Jurídica desta
Edilidade este projeto é de competência concorrente, o que va
le dizer tanto o Estado quanto o Município podem gerir sobre
a matéria.

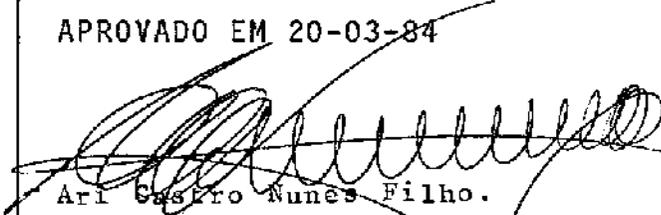
A iniciativa, no caso, também não apresenta qual
quer aspecto inquinador, sendo a propositura legal e constitu
cional.

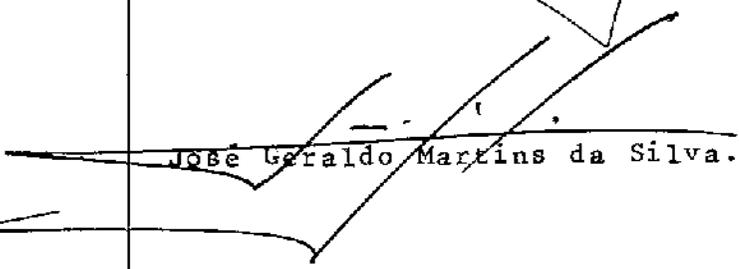
Desta forma, preenchidos todos os requisitos le-
gais, sem exceção dos dispositivos regimentais, parecer, pois
favorável.

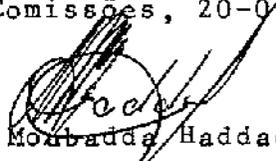
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 20-03-1984.

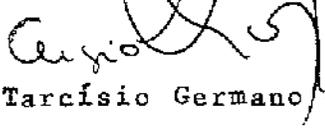
APROVADO EM 20-03-84


Ari Castro Nunes Filho.


José Geraldo Martins da Silva.


Miguel Montaborda Haddad,
Presidente e relator.


Ercílio Carpi.


Tarcísio Germano de Lemos.

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.513

PROJETO DE LEI Nº 3.846, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, -
que fixa medidas de preservação do meio ambiente.

PARECER Nº 1.445

É uma matéria de interesse da coletividade, objetivando o não desperdício de terra fértil quando forem necessários a execução de serviço de movimento de terra.

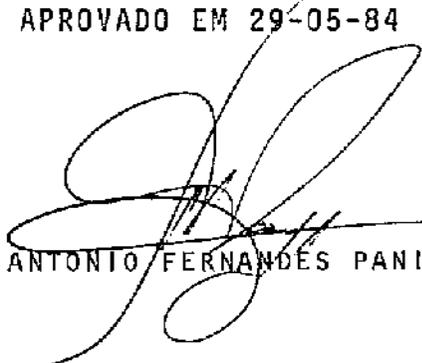
A primeira vista pode não ressaltar aos leigos a importância do estabelecimento destas regras que se aplicadas a partir de agora garantirão o futuro da fertilidade da própria terra.

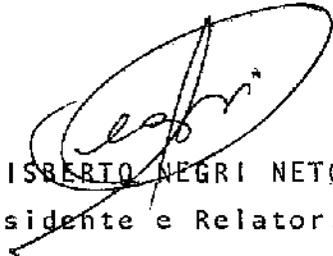
Projeto de alta indagação e de grande interesse, fazendo-se mister sua aplicação o quanto antes.

Favorável.

Sala das Comissões, 25.5.84.

APROVADO EM 29-05-84


ANTONIO FERNANDES PANIZZA


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


JOSE CRUPE

JOSE RIVELLI

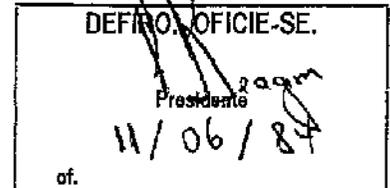

LAZARD ROSA

* /rsv



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 413

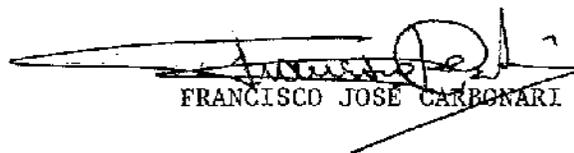
Assunto: JUNTAADA, ao Processo nº 15.513 - Projeto de Lei nº 3.846, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que fixa medidas de preservação do meio ambiente -, de cópia da Seção I do Capítulo IX do Plano Diretor Físico-Territorial, com alteração introduzida pela Lei 2698/84.



Sr. Presidente:

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141 - IV do Regimento Interno, a JUNTAADA, ao Processo nº 15.513 - Projeto de Lei nº 3.846, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos -, de cópia da Seção I do Capítulo IX do Plano Diretor Físico-Territorial, com a alteração introduzida pela Lei nº 2.698/84.

Sala das Sessões, 05.06.84


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

ns



1100
17/05
11

15
Proc 15513

indiretamente, o afluxo de veículos devem ter estacionamento compatível com a demanda real prevista.

Artigo 175 - Nos novos projetos de urbanização, as ruas deverão ser projetadas com a indicação de sua destinação, quanto ao tráfego.

§ 1º - Sem prejuízo das faixas de tráfego pretendido para o leito carroçável, os passeios deverão ter largura mínima capaz de garantir a segurança dos pedestres.

§ 2º - Os passeios junto ao alinhamento dos imóveis deverão ter largura mínima de:

- a) 1,50m para largura de 10,00m
- b) 2,75m para largura de 14,00m
- c) 3,00m para largura de 15,00m
- d) 3,50m para largura de 18,00m
- e) 4,00m para largura igual ou superior a 20,00m

Artigo 176 - As urbanizações das áreas, urbanas ou rurais, localizadas na Bacia do Córrego da Estiva ou Japi, deverão atender, além das especificações deste Plano, às disposições da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

CAPÍTULO IX

PRESERVAÇÃO E ESTÍMULO

SECÇÃO I - ALTERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 177 - Todas as iniciativas pretendidas no Município devem levar em conta a superior importância do melhor resultado de benefício à comunidade, ao qual o interesse privado sempre deve se submeter.

§ 1º - No caso de construção, sempre será considerada a boa qualidade da solução de arquitetura urbana, além do partido adotado no projeto do edifício.

§ 2º - Compreende-se como arquitetura urbana de um edifício isolado a parcela que lhe compete para a melhoria do logradouro.

22



douro público das adjacências (ampliação das visuais com a remoção de bloqueios inconvenientes e participação adequada do edifício como elemento componente da estética urbana).

§ 3º - Quando a iniciativa visa à alteração do uso do solo ainda não edificado, além da boa qualidade do plano de ocupação urbana ou de arquitetura, o projeto e a execução dos serviços e obras devem incluir medidas de preservação e melhoria do meio ambiente que esteja sendo alcançado, direta ou indiretamente, pela implantação pretendida.

Artigo 178 - Os serviços e obras de movimento de terra necessários às iniciativas em geral, além de terem seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura, como partes ou não de projetos mais amplos, devem respeitar o que se segue:

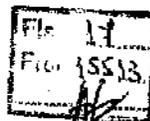
I - as árvores e matas naturais que tenham condições de ser parte da reserva florestal e biológica do Município serão preservadas;

II - a erosão sempre será evitada, por meio de drenagem adequada e demais recursos técnicos aplicáveis e de forma a não provocar danos ecológicos nas proximidades.

III - a terra da camada vegetal correspondente à superfície abrangida pela terraplenagem será removida em separado, para seu posterior uso como camada final, cujo acabamento incluirá o replantio da vegetação nas áreas não ocupadas por construção.

Parágrafo Único - Todo projeto de terraplenagem a ser submetido à Prefeitura, além dos elementos técnicos usuais, deve incluir o cronograma dos serviços, fazendo constar as exigências do presente artigo.

Artigo 179 - As áreas que tenham sido atingidas por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, serão objeto de recomposição adequada por parte de seu proprietário, devendo o projeto e cronograma dos serviços serem apresentados no prazo



de um ano da vigência desta lei.

Artigo 180 - Para que a flora e a fauna locais sejam res-
tauradas, os projetos de reflorestamento situados em setores a-
grícolas e recreativo-paisagísticos devem respeitar as recomen-
dações da Casa da Agricultura local quanto à definição das espé-
cies vegetais de replantio.

Artigo 181 - Ao longo dos canais do Município, mesmo que -
permissível, nenhum uso do solo pode implantar-se caso sua ati-
vidade tenha efluentes que prejudiquem a qualidade dos cursos -
d'água.

Parágrafo único - As atividades poluentes atuais devem ser
dotadas, de imediato, por parte de seus proprietários, de pro-
gramação de redução e eliminação da ação poluidora, respeitadas
as determinações do órgão público competente.

SEÇÃO II - MELHORIA DOS ESPAÇOS DE USO PÚBLICO

Artigo 182 - Toda nova edificação que destinar parte de -
sua área interna ao uso público, na forma de espaços e galerias
cobertas, podem não computar esta área no "aproveitamento", e
ainda ter este "índice" acrescido na seguinte forma:

I - uma vez a área destinada ao uso público, quando o espa-
ço ou galeria não estiver no mesmo nível do passeio.

II - duas vezes a área destinada ao uso público, quando o -
espaço ou galeria estiver no mesmo nível do passeio.

§ 1º - As rampas e degraus, adotados para ajustar o acesso
e saída a passeios de níveis diferentes, permitem considerar o
espaço ou galeria no nível destes.

§ 2º - Os efeitos deste artigo somente são válidos quando
se tratar de espaço ou galeria que permaneça aberta ao uso públi-
co por todo o tempo de funcionamento comercial.

§ 3º - As galerias e espaços internos de que trata este ar-
tigo devem respeitar todas as demais normas da legislação vigente.

§ 4º - Os balanços, beirais e passagens de largura livre

IOM 04.05.84



24
15100
At

LEI Nº 2698,
DE 23 DE ABRIL DE 1984.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de abril de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passam a vigorar acrescidos destes parágrafos, convertido em § 1º o parágrafo único do art. 178:

"Art. 178. (...)
(...)

"§ 2º - Em garantia da observância do disposto nos itens II e III deste artigo, a aprovação do projeto depende de depósito, pelo interessado, em conta municipalista especial na Caixa Econômica Estadual, de caução cujo valor será fixado pelo Prefeito Municipal.

"§ 3º - O levantamento da caução far-se-á integralmente, após a aceitação do serviço pela Prefeitura, ou parcialmente, a qualquer momento, a critério da Prefeitura, em função do adiantamento do serviço.

"§ 4º - Descumpridas, no prazo previsto, as exigências dos itens II e III deste artigo, a Prefeitura executará a conta dos recursos da caução.
(...)

"Art. 180. (...)

"Parágrafo único - Aplicam-se ao disposto neste artigo os preceitos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 178".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.513

PROJETO DE LEI Nº 3 846, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
que fixa medidas de preservação do meio ambiente.

PARECER Nº 1 465

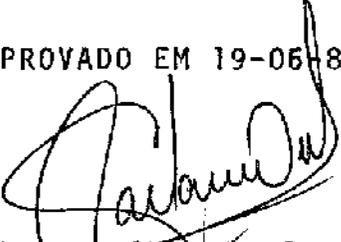
As medidas de preservação do meio ambiente sempre se apresentam com adequações necessárias e, por isso, devem ser analisadas com muito cuidado pelo legislador.

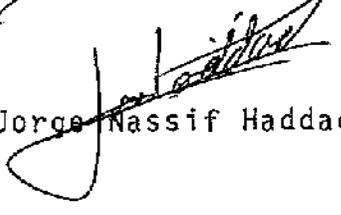
O Plano Diretor em sua Seccção I do Capítulo IX, assim como a Lei nº 2.698/81, estabelecem normas duras e rígidas com relação a alterações do meio ambiente, embora se questione o seu cumprimento, acreditamos que toda tentativa de preservação deva ser incentivada.

Parecer favorável.

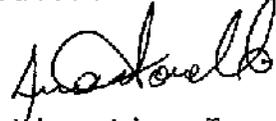
Sala das Comissões, 19-06-84.

APROVADO EM 19-06-84


Carlos Alberto Lamonti,
Presidente.


Jorge Nassif Haddad.


Francisco José Carbonari,
Relator.


Ana Vicentina Tonelli.


José Rivelli.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 20 de junho de 19 84
 recôbi da Comissão de Assuntos Gerais

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Defesa do Meio Ambiente

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
 Em 20 de 06 de 19 84

[Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 22 de junho de 19 84
 encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Defesa do Meio Ambiente, em cumprimento
 ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Defesa do Meio Ambiente

Ao Vereador sr. ROLANDO GIAROLA

para relatar no prazo de 07 dias
 Em 26 de 06 de 19 84.

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROC. Nº 15.513

PROJETO DE LEI Nº 3 846, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que fixa medidas de preservação do meio ambiente.

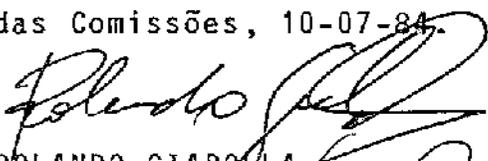
PARECER Nº 1 495

Sempre que dê entrada nesta Casa proposituras que visem a preservação do meio ambiente, temos para conosco que tais objetivos devem sempre merecer a atenção e respeito da Edilidade.

Sente-se nas articulações e parágrafos do Projeto de Lei nº 3 846 a nítida intenção de concorrer para salvaguarda do meio ambiente do Município, alcançando setores - fundamentais para a vida futura da nossa cidade.

Evidente que situâmo-nos favoráveis à aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, 10-07-84.

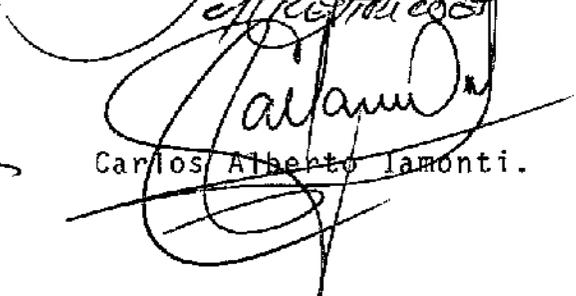

ROLANDO GIARDOLA
Relator.

APROVADO EM 07-08-84


Antonio Carlos Pereira Neto,
Presidente.


Antonio Fernandes Parizza.

~~Jose Geraldo Martins da SILVA.~~


~~Carlos Alberto Lamonti.~~



PUBLICADO

em 31/08/84

Proc. nº 15.513.

AUTÓGRAFO Nº 2 830

(Projeto de Lei nº 3 846)

Fixa medidas de preservação do meio ambiente.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Na execução de obras em que forem necessários serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder se realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizado obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fiscais.

§ 3º Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intima-



PL 3 846 - fls. 02.

do para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º Considerando a Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.

Art. 2º O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente lei.

§ 2º Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previstos no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.



PL nº 3 846 - fls. 03.

§ 1º A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será em bargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências cabíveis contra o profissional responsável pela mesma.

Art. 4º Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstrução da camada de terra vegetal, observado o previsto no art. 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 5º O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, subscrito por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especifiquem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art. 6º Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 2º, ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (22-08-1.984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Of. PM.08-84-12.
Proc. nº 15.513.

Em 22 de agosto de 1.984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

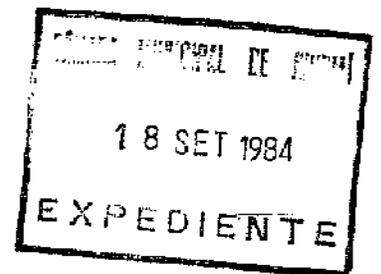
Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 830 do Projeto de Lei nº 3 846, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 21 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



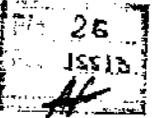
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 476/84

Jundiá, 17 de setembro de 1984.

Junta-se.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
18.09.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do projeto de lei nº 3 846, bem como cópia da Lei nº -
2743, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -
protestos de elevada estima e consideração. .

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 2743, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Na execução de obras em que forem necessários - serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º - O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder se realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º - O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizada obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fiscais.

§ 3º - Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º - Considerando à Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.



Art. 2º - O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previsto no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º - Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º - Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências ca-



bíveis contra o profissional responsável pela mesma.

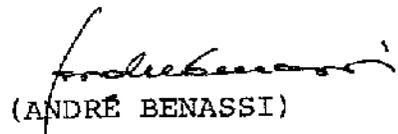
Art. 49 - Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observado o previsto no art. 49, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único - A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 59 - O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, assinado por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especificuem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

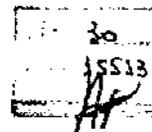
Art. 69 - Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 29 ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



rédicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete /
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

na.-

LEI Nº 2743
DE 17 DE SETEMBRO DE 1984
DO PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1984. PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Na execução de obras em que forem necessários serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º - O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder ser realizado no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º - O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizada obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fiscais.

§ 3º - Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º - Considerando a Prefeitura tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos de procedimento desse.

Art. 2º - O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser autorizado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio seguido por critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previsto no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias en-

quanto perdurar a irregularidade.

§ 5º - Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º - Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências cabíveis contra o profissional responsável pela mesma.

Art. 4º - Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observado o previsto no Art. 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único - A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área o prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 5º - O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, assinado por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especifiquem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra, com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art. 6º - Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 2º ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setem-

